

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Samantha Ribeiro Meyer-pflug. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-201-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

---

#### **Apresentação**

As apresentações do Grupo de trabalho n.º37 "Acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça II" foram realizadas por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos apresentados abordaram temas relevantes e atuais da justiça, de forma científica e objetiva, analisando diversos aspectos e propondo soluções na consolidação e aprimoramento da Justiça e sua administração.

Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares no artigo "A justiça como essência: a contribuição da metafísica aristotélica para uma leitura ontológica do acesso à justiça" travaram uma discussão aprofundada da essência da justiça sob a ótica aristotélica. Já Camila Cristina Alves Ribeiro e João Victor Nardo Andreassa trataram dos "Conflitos estruturais e consensualidade: diálogos entre justiça colaborativa e efetividade dos direitos". Thiago Libanio Silva e João Marcelo de Souza Cordeiro abordaram a Reforma do Poder Judiciário no artigo "Os vinte anos da Emenda Constitucional nº 45: impactos e desafios na implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos". Sobre a mediação, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, Agatha Gonçalves Santana e Flavia Isadora Ribeiro Gomes examinaram, "O princípio da cooperação processual na mediação brasileira: uma análise hermenêutica à luz de Ronald Dworkin."

No artigo "A flexibilização da coisa julgada como fator real de acesso à justiça: um estudo de caso do STJ" Walmor Henrique Apolinário Fabris, Morgana Comin Zeferino e Diogo Fortunato Melo analisaram a necessidade dessa flexibilização como garantia de acesso à justiça.

No tocante a inteligência artificial, Roberta dos Santos Rodrigues, Maurício da Cunha Savino Filó e Morgana Comin Zeferino apresentaram um estudo atual sobre "A inclusão digital como condição para a efetividade do acesso à justiça no Brasil". Já Otávio dos Santos Albuquerque e Arianne Brito Cal Athias estudaram "A repercussão dos julgados do Poder Judiciário na administração pública digital e na conformidade com a LGPD". Já Danúbia Patrícia de Paiva apresentou o artigo: "Atlas da justiça automatizada: classificação, riscos e potencialidades das ferramentas de IA adotadas pelos tribunais brasileiros".

Dentro da temática da desjudicialização, Daniel Henrique Ferreira Tolentino e Leonel Cezar Rodrigues apresentaram estudo sobre “A desjudicialização da execução civil à luz da efetividade dos tabeliões de protesto na recuperação de créditos”. Já Erika Araújo de Castro, Clarindo Ferreira Araújo Filho e Danilo Rinaldi dos Santos Jr. destacaram o papel das serventias extrajudiciais no artigo “Justiça e cidadania: as serventias extrajudiciais como vetores de inclusão social no Estado Democrático de Direito”. Nesse sentido, Cristiane Meneghette, Luis Alfredo Pontes Ramos e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo sobre a “A inafastabilidade da jurisdição e o caminho para a desjudicialização nos núcleos de práticas jurídicas nas instituições de ensino superior”. Por sua vez, Simone Paula Vesoloskie e Régis Custódio de Quadros examinaram “A implementação da mediação extrajudicial na administração pública: uma análise crítica dos limites e contradições entre discurso e prática.”

Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Shaynna Luana da Conceição Leite enfrentaram o tema da judicialização da saúde no estudo “Direito fundamental à saúde: análise sobre a judicialização dos tratamentos de câncer”. Destarte, Filipe de Souza Teixeira, Maurício da Cunha Savino e Filó Thiago Firmino Silvano examinaram com acuidade o “Acesso à justiça e novos tratamentos de conflitos no contexto pós-pandemia”.

O direito à educação é analisado por Andréa Carla de Moraes Pereira Lago no artigo “Um novo olhar acerca dos conflitos educativos e da efetivação dos direitos da personalidade dos atores sociais da escola a partir da justiça multiportas e da mediação escolar”.

O tema da advocacia pública e o acesso à justiça foi enfrentado por Rocínio Oliveira Fragoso Neto e Iago Borges Drumond no artigo “Advocacia pública e estatuto da OAB: um debate sobre as prerrogativas dos advogados públicos”. Martina Leão Gutierrez e Clarice Beatriz da Costa Söhngen examinaram os aspectos relevantes da linguagem jurídico no artigo “Entre as palavras da justiça: a linguagem jurídica e a ameaça à democracia?”

O artigo “O panorama atual da conciliação judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais após quase 10 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015” foi apresentado por Daniel Secches Silva Leite e Ana Luíza Alves Ferreira Silva Auto. Já Thainara Campos de Oliveira e Vicente Edmundo Alves de Oliveira abordaram “A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família”.

Cássia Rayana e Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva trataram em seu artigo do “Acesso à cidadania no contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental: análise sobre

os serviços de justiça itinerante do Conselho Nacional de Justiça”. Luís Henrique Gonçalves e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya examinaram “Os avanços e os obstáculos causados às minorias pela modernização do poder judiciário brasileiro”.

Por fim, Geyson José Gonçalves da Silva analisou em seu artigo “A litigância abusiva e a recomendação CNJ nº 159/2024”.

Parabenizamos os autores pela qualidade dos artigos apresentados e pela discussão franca e ética sobre temas tão relevantes para o Direito.

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa

Prof. Dr. José Querino

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques

# A INCLUSÃO DIGITAL COMO CONDIÇÃO PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

## DIGITAL INCLUSION AS A CONDITION FOR THE EFFECTIVENESS OF ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL

**Roberta dos Santos Rodrigues** <sup>1</sup>  
**Maurício da Cunha Savino Filó** <sup>2</sup>  
**Morgana Comin Zeferino** <sup>3</sup>

### **Resumo**

O presente estudo tem por finalidade tratar da inclusão digital como condição para a efetividade do acesso à justiça no Brasil. Para tanto, fez-se uma abordagem acerca da sociedade da informação, a fim de contextualizar as transformações sociais e as revoluções tecnológicas. Na sequência, trabalhou-se as ondas de acesso à justiça com enfoque na sexta onda renovatória. E, por fim, discorreu-se sobre os excluídos digitalmente. Foi utilizado o método de abordagem dedutivo e de procedimento bibliográfico, pela técnica de pesquisa bibliográfica e documental. O avanço da tecnologia influencia inúmeras áreas, como é o caso do setor jurídico, podendo-se citar, como exemplo, o uso de ferramentas tecnológicas que permitiu o acesso à justiça no período da pandemia da Covid-19, bem como assegurou a continuidade do trâmite dos processos judiciais, com mecanismos como o balcão virtual e as audiências realizadas por videoconferência. Entretanto, as desigualdades sociais impossibilitam que todos tenham acesso a uma infraestrutura digital minimamente apropriada, excluindo parte da população do exercício do direito humano de acesso à justiça. A partir da pesquisa realizada foi possível concluir que a exclusão digital deve ser enfrentada por meio da criação de políticas públicas eficazes que possibilitem um efetivo acesso à justiça no Brasil.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Desigualdade social, Inclusão digital, Onda renovatória, Sociedade da informação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study aims to address digital inclusion as a condition for the effectiveness of access to justice in Brazil. To this end, an approach was made regarding the information

---

<sup>1</sup> Mestranda do PPGD-UNESC. Integrante do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania do PPGD/UNESC. Docente do Curso de Direito da UNISUL. Advogada. E-mail: roberta@goesadvogados.com.br.

<sup>2</sup> Professor Permanente do PPGD-UNESC. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Políticas Públicas e Acesso à Justiça. Membro do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito. Advogado. E-mail: mauriciosavino@hotmail.com.

<sup>3</sup> Mestranda do PPGD da UNESC. Graduada em Direito pela UNESC. Integrante do Grupo de Pesquisa Clínica em Direitos Humanos da UNESC. Advogada. E-mail: morgana\_comin@hotmail.com.

society, in order to contextualize social transformations and technological revolutions. Subsequently, the waves of access to justice were examined, focusing on the sixth renewal wave. Finally, the discussion centered on those who are digitally excluded. The deductive approach method and bibliographic procedure were employed, utilizing bibliographic and documentary research techniques. The advancement of technology influences numerous areas, such as the legal sector, where technological tools have enabled access to justice during the Covid-19 pandemic, as well as ensured the continuity of judicial processes through mechanisms like virtual counters and hearings conducted via videoconference. However, social inequalities prevent everyone from having access to a minimally adequate digital infrastructure, excluding part of the population from exercising the human right to access justice. Based on the research conducted, it was possible to conclude that digital exclusion must be addressed through the creation of effective public policies that enable genuine access to justice in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Social inequality, Digital inclusion, Renovation wave, Information society

## 1. Introdução

Este trabalho tem por objeto explicar acerca da inclusão digital como condição para o alcance da efetividade do acesso à justiça no cenário brasileiro. A evolução tecnológica refletiu-se nos mais diversos setores, sendo o setor jurídico um campo em que a tecnologia tem provocado importantes repercussões.

A revolução digital na área jurídica modificou a prática social, como é o caso dos processos eletrônicos, que promovem o armazenamento, gerenciamento e acesso dos dados em nuvem. Além disso, as ferramentas tecnológicas possibilitaram o acesso à justiça durante a pandemia da Covid-19, garantindo a continuidade do trâmite dos processos judiciais, com a criação de estruturas como o balcão virtual e a ampliação das audiências e julgamentos por videoconferência. A própria consulta aos processos por intermédio de plataformas digitais evidencia a forma como a tecnologia busca facilitar o acesso ao sistema judicial.

Contudo, muito embora a informatização dos processos judiciais tende a ampliar o acesso à justiça, a sociedade da informação enfrenta algumas barreiras, posto que nem toda a população brasileira tem acesso à internet, nem tampouco a uma infraestrutura digital minimamente adequada.

O acesso à justiça é um direito humano afirmado em acordos internacionais, e reconhecido como direito fundamental no ordenamento constitucional brasileiro, e para superar os desafios advindos do crescimento do emprego da tecnologia no setor jurídico, é preciso refletir acerca da promoção de políticas de investimento em infraestrutura tecnológica, que viabilizem de forma equânime o acesso à justiça no Brasil.

O objetivo geral da presente pesquisa é discorrer acerca da relação entre inclusão digital e efetividade do acesso à justiça no Brasil. Os objetivos específicos são, primeiramente, descrever sobre a sociedade da informação. Em seguida, apresentar as ondas de acesso à justiça enfatizando a sexta onda renovatória. E, por derradeiro, explicar acerca dos excluídos digitalmente e as barreiras tecnológicas que dificultam o acesso à justiça. Como problema de pesquisa, tem-se: Considerando as desigualdades socioeconômicas e a infraestrutura tecnológica existentes, como a inclusão digital pode impactar na efetividade do acesso à justiça no cenário brasileiro?

Na elaboração deste trabalho será utilizado o método científico de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico, pela técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a livros e artigos científicos - fontes secundárias, e normas jurídicas - fontes primárias.

## 2. A Sociedade da Informação

As revoluções industriais foram responsáveis pela evolução da tecnologia, impactando diretamente nas relações sociais, econômicas e políticas. A Primeira Revolução Industrial teve início em meados do século XVIII, e influenciou as indústrias da época com a mecanização da fiação e da tecelagem. A tecnologia foi responsável pela criação de “[...] sistemas inteiramente novos de produção, troca e distribuição de valor, subvertendo setores que vão da agricultura à manufatura, das comunicações aos transportes” (Schwab e Davis, 2019, p. 34).

A Segunda Revolução Industrial marcou o início do mundo moderno, com tecnologias e o desenvolvimento de sistemas como “[...] eletricidade, água e saneamento, serviços de saúde modernos e a enorme expansão da produtividade agrícola, impulsionada pela invenção do fertilizante artificial” (Schwab e Davis, 2019, p. 36).

Já a Terceira Revolução Industrial, conhecida por Revolução Digital, “[...] trouxe a computação em geral, o desenvolvimento de *softwares*, computadores pessoais e um mundo conectado por uma ampla infraestrutura digital e pela internet” (Schwab e Davis, 2019, p. 97), caracterizando-se por tecnologias relativas à informação e computação digital.

A autonomização da tecnologia faz com que as pessoas fiquem cada vez mais dependentes dela, estando o futuro diretamente associado à habilidade ou inabilidade do domínio da tecnologia, sendo que Castells (2002, p. 43) aponta que “A tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas”.

Para Schwab e Davis (2019, p. 42), os avanços tecnológicos referem-se à nova fase do desenvolvimento humano, relacionado à Quarta Revolução Industrial, “[...] motivada pela crescente disponibilidade e interação de um conjunto de tecnologias extraordinárias que foram construídas a partir das três revoluções tecnológicas anteriores”. Com isso, a “[...] sociedade moderna sofreu inúmeros impactos decorrentes das primeiras Revoluções Industriais, quando novas tecnologias passaram a implementar mudanças nas cidades e um novo ritmo na produção, [...]” (Filó e Borges, 2024, p. 2).

A Quarta Revolução Industrial foi a que mais atingiu a vida num contexto global, com a revolução nas tecnologias da informação (Filó e Borges, 2024, p. 2). E sobre o tema, Salgues (2018, p. xxi) acrescenta que:

A Sociedade 4.0, a sociedade da informação, que surgiu depois da sociedade industrial, é a base desta nova sociedade que estamos estudando. Assim, a quarta revolução industrial transformará a maior parte das indústrias tradicionais entre os

próximos 5 e 10 anos, por meio de tecnologias de informação e comunicação e ferramentas relacionadas com o conhecimento (tradução nossa)<sup>1</sup>.

A partir disso, “O surgimento da Sociedade da Informação no final do século XIX, foi proporcionada pelo advento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC’s), que rapidamente se alastraram para muitos setores sociais” (Borges *et al*, 2022, p. 101). De acordo com Castells (2002, p. 68), a tecnologia da informação corresponde ao que “[...] as novas fontes de energia foram para as revoluções industriais sucessivas, do motor a vapor à eletricidade, aos combustíveis fósseis e até mesmo à energia nuclear, [...]”. O acesso à internet na sociedade da informação é uma importante ferramenta para a efetivação de direitos fundamentais, que, inclusive, foi reconhecido como direito humano pela Organização das Nações Unidas (ONU) (Borges *et al*, 2022, p. 98).

Nessa toada, “A Era da Informação, de maneira geral, constitui o novo momento histórico em que a base de todas as relações se estabelece através da informação e da sua capacidade de processamento e de geração de conhecimentos” (Simões, 2009, p. 1). E o ciberespaço é esse meio de comunicação que advém da interconexão mundial dos computadores, especificando a infraestrutura material da comunicação digital, bem como o universo de informações que abriga, assim como as pessoas que navegam por ele (Lévy, 1999, pp. 22-23).

A sociedade da informação remete à ideia de um ambiente em que a produção, o compartilhamento e o consumo de informações são pontos centrais das relações sociais, econômicas e políticas. As indústrias tradicionais foram transformadas ou, até mesmo, substituídas por setores da chamada economia digital, sendo que empresas de tecnologia, marketing digital, comércio eletrônico e produção de conteúdo digital, encontram-se à frente dessa mudança. E a rápida disseminação de informações possibilita mais eficiência na produção, com o fortalecimento do comércio e a criação de novos mercados.

Ottoboni e Nunes (2023, p. 15) sustentam que se experimenta uma sociedade da informação cada vez mais acelerada e impulsionada por tecnologias como a Inteligência Artificial e a robótica, além da realidade aumentada, big-data e a internet das coisas, que exercem importante função na transformação das perspectivas sociológicas, refletindo, também, no setor político, econômico e jurídico.

---

<sup>1</sup> No original: “*Society 4.0, the information society, which came after the industrial society, is the basis for this new society that we are studying. Thus, the fourth industrial revolution will transform most of the traditional industries between the next 5 and 10 years, by means of information and communication technologies and knowledge-related tools*”.

Diante disso, a tecnologia da informação é um importante fator, tanto para a melhoria da qualidade de vida quanto para o crescimento da economia (Borges *et al*, 2022, p. 93). E, nessa vertente, Ottoboni e Nunes (2023, p. 17) complementam que as inovações tecnológicas têm transformado a vida das pessoas, além do “[...] modo como elas se relacionam, impactando assim, a sociedade como um todo, e não poderia ser diferente com a área do Direito. Toda essa tecnologia está revolucionando, também, a área jurídica”.

Todavia, o acesso à tecnologia não é universal, e a transformação tecnológica acelerada também atinge o sistema judicial, afetando os direitos fundamentais, como é o caso do acesso à justiça. Nessa senda, pertinente discorrer sobre o acesso à justiça, segundo abordagem que será traçada no tópico que segue.

### **3. A Sexta Onda Renovatória de Acesso à Justiça**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 assegurou o acesso à justiça, preceituando em seu artigo 2º que “Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, [...]” (ONU, 1948), garantindo no artigo 8º que todos tem direito “[...] a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei” (ONU, 1948), e afirmando no artigo 10 que “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial” (ONU, 1948). No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969 dispôs no artigo 8.1 que “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, [...]” (OEA, 1969).

Existem inúmeros compromissos firmados internacionalmente no escopo de assegurar o direito ao acesso à justiça e, além da proteção conferida no âmbito internacional, o acesso à justiça encontra proteção na ordem constitucional brasileira. A Constituição de 1946, com supedâneo no princípio da universalidade da jurisdição, reconheceu o direito ao acesso à justiça ao afirmar no artigo 141 que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (Brasil, 1946). O Golpe Militar de 1964 dificultou o direito de acesso à justiça e o Texto Constitucional de 1967 acabou por restringir o acesso ao sistema judicial, obstaculizando o seu pleno exercício (Brasil, 1967). Foi a Carta Magna de 1988 que alçou o acesso à justiça como um direito fundamental no artigo 5º, inciso XXXV, incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais (Brasil, 1988).

O acesso à justiça revela-se em “[...] um direito de elevado valor no ordenamento jurídico de qualquer país que se organize sob o pálio de um Estado Democrático de Direito. Isso porque trata-se de direito instrumental que tem por escopo assegurar meios para a efetivação de outros direitos” (Dias e Oliveira, 2023, p. 224). A acessibilidade está relacionada à garantia a todos da possibilidade efetiva de utilizar os instrumentos processuais para concretizar os direitos individuais e coletivos, correspondendo o acesso à justiça ao direito individual ao exercício da função jurisdicional (Mendes e Mendes, 2023, p. 8).

Conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 3):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Desse modo, em um primeiro momento, o direito ao acesso à proteção da justiça encontrava-se intrinsecamente relacionado ao direito do indivíduo de ingressar ou responder uma ação (Cappelletti e Garth, 1988, p. 4). Porém, referido conceito evoluiu, influenciado pelo “[...] despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça [...]” (Cappelletti e Garth, 1988, p. 12). Preocupando-se com a efetivação do acesso à justiça, na década de 1960, por meio do denominado “Projeto Florença”, Cappelletti e Garth propuseram as chamadas “três ondas renovatórias de acesso à justiça”, consubstanciadas na necessidade de o sistema judicial ser universal (Trevisan *et al*, 2023, p. 181).

Na primeira onda, o acesso à justiça restringia-se “[...] às pessoas privilegiadas economicamente, valendo-se da assistência jurídica gratuita; na segunda, fixava-se na necessidade de se pensar nos interesses difusos e coletivos e a terceira sobre os métodos alternativos de solução de conflitos” (Cavalcante e Amorim, 2023, p. 123). Posteriormente, outras ondas surgiram, como a quarta onda renovatória, com foco na discussão da “[...] formação jurídico-profissional; a quinta, na qual se insere a internacionalização dos processos dentro da perspectiva dos direitos humanos e, finalmente, a sexta onda, que põe em evidência a preocupação tecnológica e o acesso paritário” (Cavalcante e Amorim, 2023, p. 123).

No tocante às ondas renovatórias, o denominado “Global Access to Justice Project”, relaciona a primeira onda aos custos para a solução de litígios no sistema judiciário formal, além de serviços jurídicos assistenciais para os mais pobres e vulneráveis. A segunda onda relata as iniciativas para a garantia da representação dos direitos difusos e coletivos, enquanto a terceira onda aborda as iniciativas para o aprimoramento do procedimento e as instituições

que constituem o sistema de processamento de litígios. A quarta onda é apresentada sob o enfoque da ética nas profissões jurídicas e do acesso dos advogados à justiça. A quinta onda, por sua vez, refere-se ao processo contemporâneo de internacionalização da proteção dos direitos humanos. Já a sexta onda fala de iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. A sétima onda diz respeito à desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça. A oitava onda é destacada com as necessidades jurídicas não atendidas e a sociologia da (in)justiça, sendo que a nova onda trata das dimensões culturais do problema de acesso e o aprendizado dos povos das ‘primeiras nações’. Por fim, a décima onda versa acerca da educação jurídica, e a décima primeira onda aborda os esforços globais na promoção do acesso à justiça (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2025).

Em termos de Brasil, “[...] a notória desconfiança de que a jurisdição estatal poderá resolver conflitos, ao longo de uma ação judicial, é alimentada por longas esperas de atos processuais, que parecem se arrastar, até a chegada de uma decisão definitiva e integral de mérito” (Filó, 2023, p. 462). No Brasil, Igreja e Rampin (2021, p. 206) asseveram que a justiça está diretamente relacionada às políticas governamentais e estatais, referindo-se à forma pela qual os conflitos de interesse estão sendo estruturados na sociedade, bem como ao reconhecimento e à promoção de direitos, à distribuição de bens, aos processos de luta social e ao exercício do poder. E, ainda, acrescentam que as diferenças econômicas e socioculturais regionais causam impactos diretos no acesso à justiça (2021, p. 208). E isso, posto que acessar à justiça vai além da entrada nas instituições propriamente dito, mas, sim, construir um espaço jurídico que seja inclusivo e aberto à autotransformação, isto é, que permita um diálogo maduro, e um ambiente de negociação, consciente das diferentes posições envolvidas (Igreja e Rampin, 2021, p. 212).

Em relação à sexta onda renovatória, intimamente vinculada ao objeto deste trabalho, a mesma encontra-se aliada às tecnologias, e procura aperfeiçoar o acesso à justiça com base na sociedade da informação, onde as relações são permeadas pelo uso da internet e das tecnologias da comunicação e informação (Ottoboni e Nunes, 2023, p. 23). Nessa esteira, “[...] o ponto central é que a tecnologia ganha um escopo disruptivo, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos” (Ottoboni e Nunes, 2023, p. 29).

Essa onda reconhece que as inovações tecnológicas podem ampliar o acesso ao sistema judicial de forma mais eficiente e acessível. Como exemplo da revolução tecnológica no setor jurídico, a informatização dos processos judiciais e a implementação dos processos eletrônicos mostram que a tecnologia transformou significativamente o sistema judicial (Hino e Cunha, 2020, p. 2).

A verdade é que “a informatização do Poder Judiciário se insere no contexto mais amplo de virtualização da Administração Pública como um todo, não apenas o Poder Judiciário, mas também o Executivo e o Legislativo, enfim, todos os órgãos e entidades do setor público” (Dias e Oliveira, 2023, p. 235).

Além disso, a necessidade em se obter maior celeridade fez surgir os chamados métodos Online Dispute Resolution (ODR) como alternativa de solução de conflitos (Trevisam *et al*, 2023, p. 176), onde a conciliação, mediação e arbitragem, por intermédio de plataformas digitais, buscam a resolução de controvérsias de forma mais rápida e sem a intervenção do Estado (Ottoboni e Nunes, 2023, pp. 18-19). Schwantes e Spengler (2023, p. 376) preceituam que “As ODRs são métodos de resolução de conflitos que por meio da tecnologia permitem a aplicação dos mecanismos tradicionais de solução de conflitos como a mediação, negociação e a arbitragem em um ambiente virtual, [...]”. E acrescentam que o advento da pandemia da COVID-19 forçou à adoção de medidas remotas, a fim de viabilizar o acesso à justiça, impulsionando a utilização da ferramenta de mediação on-line, prevista no artigo 46 da Lei n.º 13.140/2015 (2023, p. 369).

Ainda, pode-se citar a Resolução n.º 372 de 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentou a criação de plataforma de videoconferência denominada “balcão virtual”, no intuito de desburocratizar e agilizar o atendimento do Judiciário aos cidadãos, tornando permanente o acesso remoto aos serviços das secretarias das varas em todo o país (CNJ, 2021).

E, segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), que representa a Defensoria Pública nos estados, o atendimento virtual no Brasil foi popularizado durante a época de pandemia da Covid-19, tendo sido realizado mais de 13 milhões de atendimentos no ano de 2020, impulsionado pelos mecanismos de atendimento à distância (CONDEGE, 2021).

Nesse ponto, “Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro” (Cappelletti e Garth, 1988, p. 11). Percebe-se que a utilização da tecnologia é inevitável e pode facilitar o acesso à justiça, no entanto, a falta de estrutura e de informações sobre o uso correto desses instrumentos é um desafio a ser enfrentado pelo Estado e pelo Poder Judiciário (Trevisam *et al*, 2023, p. 182). À vista disso, o acesso à justiça se encontra cada vez mais vinculado à universalização da era digital, mas a vulnerabilidade social no Brasil é um importante aspecto a ser considerado, podendo manifestar-se na ausência de uma estrutura tecnológica minimamente suficiente ao exercício do direito ao acesso à justiça.

Dessarte, a eficácia do acesso à justiça está consubstancialmente relacionada à garantia de todos ao acesso equitativo às tecnologias existentes, consoante será trabalhado no tópico seguinte.

#### 4. A Exclusão Digital e os Desafios do Acesso à Justiça

A “[...] Justiça brasileira contemporânea é cada vez mais eletrônica, mas, por outro lado, a sua acessibilidade mostra-se especialmente difícil para aqueles que são excluídos digitais, isto é, privados do acesso à internet” (Dias e Oliveira, 2023, p. 222). Conseqüentemente, o acesso desigual aos recursos tecnológicos de informação e comunicação leva à exclusão digital (Borges *et al*, 2022, p. 93). E, “[...] a sociedade em rede, embora entrelaçando direta ou indiretamente todas as pessoas, não traz consigo a resolução completa da exclusão social, mas sim mais clareza sobre a outra forma de exclusão, a digital” (Tavares e Vieira, 2020, p. 272, tradução nossa)<sup>2</sup>.

Nesse viés, a exclusão digital está relacionada às desigualdades sociais, econômicas e culturais, de modo que a “[...] exclusão social e a exclusão digital são mutuamente causa e conseqüência. Os fatores da exclusão social aprofundam a exclusão digital e a exclusão digital contribui para o aumento da exclusão social” (Almeida *et al*, 2005, p. 66). A exclusão digital pode ser compreendida pelo surgimento de mais uma barreira socioeconômica entre indivíduos, empresas e regiões geográficas, decorrente da desigualdade quanto ao acesso e a utilização das tecnologias da informação e comunicação (Lucas, 2002, p. 161).

É sabido que para se conectar à internet se faz necessário aparelhos, tais como *smartphones*, *tablets*, *notebooks* e microcomputadores, o que relaciona a exclusão digital com a condição socioeconômica (Borges *et al*, 2022, p. 94). Pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acerca das condições socioeconômicas da sociedade brasileira, com dados referentes ao ano de 2021, mostrou que 15,3% dos brasileiros com 10 anos ou mais de idade afirmaram não fazer uso da internet. E dentre os motivos relatados para a exclusão digital estava “[...] não saber usar a internet (42,2%). Já 20% apontaram motivos financeiros para a falta de acesso (14,0% disseram que o acesso à rede era caro e 6,2%, que o equipamento eletrônico necessário era caro)” (Mendes e Mendes, 2023, p. 10).

---

<sup>2</sup> No original: “[...] *the network society, although directly or indirectly intertwining all people, does not bring with it the complete resolution of social exclusion, but more clarity to the other form of exclusion, the digital one.*”

Não obstante o elevado grau de informatização do Poder Judiciário, o que possibilita a manutenção da produtividade e a ampliação do acesso aos incluídos digitais, tem-se que manter a porta exclusivamente virtual reflete na ampliação da exclusão digital (Borges *et al*, 2022, p. 100). E, nesse sentido, Schwantes e Spengler (2023, p. 376) sublinham que, se por um lado a tecnologia reduz muitas barreiras e viabiliza o efetivo acesso à justiça, por outro, a exclusão digital pode ampliar essas barreiras e distanciar certos grupos da tutela de seus direitos. É imprescindível garantir a materialização concreta do acesso à Justiça, a fim de que não se limite “[...] a meras exortações morais contidas em folha de papel e sem qualquer eficácia no plano prático (Dias e Oliveira, 2023, p. 222).

Dessa forma, as realidades sociais devem ser consideradas pelo Estado no momento da elaboração de políticas públicas de acesso à justiça com a disponibilização de meios tecnológicos, como a internet e dispositivos móveis de acessibilidade aos canais de atendimento judicial. Isso se faz necessário em razão de que a vulnerabilidade tecnológica prejudica a concretização do acesso à justiça, e não basta ter acesso à internet, é preciso que se tenha meios para que as pessoas, de fato, busquem a justiça. (Trevisam *et al*, 2023, p. 184).

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que define os objetivos do desenvolvimento sustentável, elenca a meta 16.3 que promove a garantia da igualdade de acesso à justiça a todos (Splenger e Dornelles, 2024, pp. 3-4). Com base nisso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou a Resolução n.º 350 de 2020, que estabelece o Programa de Cooperação Judiciária, na finalidade de promover diretrizes e procedimentos de colaboração entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições, contribuindo para o processamento e julgamento dos processos (Splenger e Dornelles, 2024, p. 14), e propiciando o acesso à justiça de maneira mais equitativa.

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante a Recomendação n.º 101 de 2021, afirmou a necessidade de os tribunais terem um canal de acesso físico, para que os excluídos digitais pudessem ter um atendimento assistido e presencial (Borges *et al*, 2022, p. 101). Posteriormente, a Resolução n.º 508 de 2023 do CNJ, disciplinou sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) no Poder Judiciário, no objetivo de promover o acesso à justiça aos excluídos digitalmente, isto é, àqueles que precisam de algum serviço judicial e não têm os equipamentos necessários (CNJ, 2023).

Sobre o assunto, Menezes e Duarte Junior (2023, p. 8) prelecionam que:

Um sistema de justiça não pode ser considerado efetivo se não permitir uma forte participação do cidadão na construção das soluções dos problemas postos,

entendendo-se como agente influenciador do processo e não apenas destinatário de soluções formalmente ditadas e submetidas pelo Estado.

O acesso à justiça, na qualidade de direito humano, deve considerar alguns fatores e, em especial, a garantia de uma efetiva participação democrática (Menezes e Duarte Junior, 2023, p. 14). Até porque, considerando que “[...] o acesso à Justiça é garantia de exequibilidade dos demais direitos conferidos pela ordem jurídica, é lógico concluir que a negativa ao acesso à Justiça provoca, desse modo, a negação de todos os direitos que se busca efetivar junto ao Poder Judiciário” (Dias e Oliveira, 2023, p. 226).

Ao falar no uso de ferramentas tecnológicas que assegurem o acesso à justiça, é preciso considerar que a falta de conectividade ou, até mesmo, a dificuldade de se acessar uma internet de qualidade ou, ainda, o desconhecimento quanto à utilização dos recursos tecnológicos, são questões merecedoras de atenção por parte do Estado, que, por sua vez, deverá garantir o acesso e o auxílio no uso da tecnologia (Trevisam *et al*, 2023, p. 183).

Além disso, antes de se superar as barreiras tecnológicas e estruturais, é necessário ultrapassar as barreiras informacionais e culturais, eis que é essencial a garantia de informação jurídica e tecnológica aos indivíduos e grupos sociais menos favorecidos, pois “[...] uma pessoa que não conhece seus direitos sequer tem a possibilidade ou a pretensão de pleiteá-los” (Trevisam *et al*, 2023, p. 182).

A melhoria da participação democrática e oportunidades econômicas apresentam-se como benefícios da extensão da cidadania para os digitalmente excluídos, mas a priorização da educação e o reconhecimento do papel do empreendedor de negócios são imprescindíveis para a ampliação de acesso aos meios de comunicação, tais como telefonia e redes de informação (Lucas, 2002, p. 161).

É fundamental considerar a inclusão digital como política pública condicional ao exercício de direitos, e preparar as instituições democráticas por meio de incentivos fiscais, programas de acesso aos insumos tecnológicos, redistribuição de infraestrutura, em uma rede colaborativa público-privada para que se alcance a promoção de uma ordem jurídica justa. (Cavalcante e Amorim, 2023, p. 124).

O verdadeiro desafio ao efetivo acesso à justiça não é a tecnologia em si, mas, sim, “[...] a falta de políticas públicas de combate à exclusão digital, a falta de planos para criar e implementar novas ferramentas tecnológicas e a resistência cultural e psicológica de alguns indivíduos à adoção da tecnologia” (Schwantes e Spengler, 2023, p. 377). Assente nisso, a ampliação das possibilidades digitais por meio de políticas públicas inclusivas, somente caracterizará uma verdadeira conquista das liberdades quando contemplar os excluídos

digitalmente, conferindo efetivo acesso ao exercício dos direitos fundamentais, como o acesso à justiça. A desigualdade no acesso à justiça em decorrência dos avanços tecnológicos, mostra-se como agente impeditivo de efetivação desse importante direito fundamental, sendo preciso promover políticas públicas inclusivas e eficazes, a fim de se construir um sistema judicial, cuja aplicação dos recursos tecnológicos retratem a universalização do acesso equitativo à justiça.

## **5. Conclusão**

O presente artigo se propôs a estudar sobre a inclusão digital como condição para o alcance da efetividade do acesso à justiça no cenário brasileiro.

É indubitável que a tecnologia se encontra cada vez mais inserida na vida das pessoas, a tal ponto que a humanidade teria sérias dificuldades em seguir sem os recursos possibilitados pelos avanços tecnológicos. Essa dependência tende a transformar a sociedade em um lugar melhor; contudo, é possível encontrar disparidades quanto ao seu acesso.

No atual contexto da sociedade é impensável promover o acesso à justiça sem recursos tecnológicos que sustente o sistema judicial. A sociedade da informação apresenta ferramentas para ampliar e democratizar o acesso à justiça, o que exige a implementação de políticas públicas de combate às desigualdades socioeconômicas de acesso às tecnologias de informação e comunicação.

O fato de muitos indivíduos não terem acesso à internet ou às ferramentas necessárias para conectar os sistemas judiciais digitais, em especial aqueles que vivem nas regiões periféricas ou em situações de vulnerabilidade social, demonstra a existência de barreiras a serem enfrentadas para que se possa efetivamente assegurar o acesso universal e igualitário à justiça.

Discutir sobre o direito fundamental de acesso à justiça diante do contexto da sociedade da informação e da era tecnologia mostra-se essencial, especialmente no tocante à função do Judiciário de assegurar uma justiça inclusiva. Nesse sentido, a sexta onda renovatória exsurge a necessidade de ferramentas que possibilitem um efetivo acesso à justiça por intermédio da disponibilização de meios tecnológicos que reflitam a universalização.

Reconhecer o acesso à justiça como um direito humano e fundamental é necessário, mas não é suficiente. As raízes da exclusão digital deverão ser enfrentadas por meio da adoção de políticas concretas para prover os benefícios da tecnologia da informação e comunicação no setor judicial. Assim, a democratização da justiça somente será alcançada quando todos tiverem as ferramentas e os conhecimentos necessários para navegar na era digital.

## Referências

ALMEIDA, Lília Bilati de; PAULA, Luiza Gonçalves de; CARELLI, Flávio Campos; OSÓRIO, Tito Lívio Gomes; GENESTRA, Marcelo. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. **Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação**, v. 2, n. 1, pp. 55–67, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1807-17752005000100005>. Acesso em: 18 out. 2024.

BORGES, Gustavo Silveira; ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa; MAYOR, Renan Vinicius Sotto. Pessoas em situação de rua no Brasil, sua exclusão digital e as violações dos direitos humanos. **Revista Direitos Culturais**, [S. l.], v. 17, n. 42, pp. 89-105, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i42.764>. Acesso em: 01 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 dez. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede – A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**, v. 1, 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CAVALCANTE, Gracielle; AMORIM, Fernando. A inclusão digital como direito humano e fundamental e o acesso à justiça. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 23, n. 46, pp. 113-128, 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v23i46.925>. Acesso em: 04 dez. 2024.

CONDEGE. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021): 7. RECURSOS TECNOLÓGICOS: 7.1. ATENDIMENTO POR VIA REMOTA**. 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 05 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 372, de 12 de fevereiro de 2021**. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/original15412620210219602fdc26a38d2.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 508, de 22 de junho de 2023.**

Brasília, DF: 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglelefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/original12162620230627649ad31adc7bb.pdf>.

Acesso em: 04 dez. 2024.

DIAS, Paulo Cezar; OLIVEIRA, Heitor Moreira de. O direito a ter direitos no contexto da informatização do Poder Judiciário. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, v. 3, n. 2, pp. 219-267, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a117. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/117>. Acesso em: 23 mar. 2025.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino. Contribuições da ciência logosófica para o acesso à justiça. **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 22, n. 04, 2023. DOI: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.22.n.04.2023.3290>. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3290>. Acesso em: 09 mar. 2025.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino; BORGES, Gustavo Silveira. *Oversight Board* e sua Legitimidade: Gênese da Autorregulação a partir da Jurisdição Romana. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 29, n. 3, pp. 1-17, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.14040>. Acesso em: 10 out. 2024.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Acesso à Justiça. Perspectiva Temática.**

Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/thematic-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 09 mar. 2025.

HINO, Marcia Cassitas; CUNHA, Maria Alexandra. Adoção de tecnologias na perspectiva de profissionais de direito. **Revista Direito GV**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. e1952, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201952>. Acesso em: 18 out. 2024.

IGREJA, Rebeca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, pp. 191–220, 2021. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n2.a68>. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68>. Acesso em: 09 mar. 2025.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LUCAS, Clarinda Rodrigues. As tecnologias da informação e a exclusão digital.

**Transinformação**, v. 14, n. 2, pp. 159-165, 2002. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/tinf/a/XB4k6P9WSNTtcKcbZFSr48j/?lang=pt>. Acesso em: 08 dez. 2024.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. O acesso à justiça (digital) na jurisdição contemporânea. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 24, n. 2, pp. 01-16, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/76132/46021>. Acesso em: 08 dez. 2024.

MENEZES, Filipe Cortes de; DUARTE JUNIOR, Dimas Pereira. Supremo Tribunal Federal e acesso à justiça no contexto de crise democrática. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 11, n. 22, p. e12925, 2023. DOI: 10.21527/2317-5389.2023.22.12925. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/12925>. Acesso em: 05 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.org/basicos/portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](https://www.cidh.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm). Acesso em: 02 dez. 2024.

OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco; NUNES, Juliana Raquel. O Acesso à Justiça sob a Perspectiva da Sexta Onda Renovatória e o Uso da Tecnologia. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, [S. l.], v. 9, p. 14-35, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/9669>. Acesso em: 05 out. 2024.

SALGUES, Bruno. **Society 5.0 – Industry of the Future, Technologies, Methods and Tools**, v. 1. Great Britain and United States: ISTE Ltd and John Wiley & Sons, 2018.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a Quarta Revolução Industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019. E-book.

SCHWANTES, Helena; SPENGLER, Fabiana Marion. Perspectivas e desafios da mediação on-line enquanto política pública de acesso à justiça após o período pandêmico no Brasil. **Virtuajus**, v. 8, n. 14, pp. 189-202, 2023. DOI: [10.5752/P.1678-3425.2023v8n14p189-202](https://doi.org/10.5752/P.1678-3425.2023v8n14p189-202). Acesso em: 09 mar. 2025.

SIMÕES, Isabella de Araújo Garcia. A sociedade em Rede e a Cibercultura: dialogando com o pensamento de Manuel Castells e de Pierre Lévy na era das novas tecnologias de comunicação. **Revista eletrônica Temática**, [S. l.], ano V, n. 05, 2009. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portalidea.com.br/cursos/dd0ca1c4bab4e2416c1d663ddd346e52.pdf>. Acesso em: 01 dez 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELLES, Maini. O papel da cooperação no acesso à justiça: o programa de cooperação judiciária enquanto mecanismo de fortalecimento da Agenda 2030 no Brasil. **Caderno Pedagógico**, [S.l.], v. 21, n. 7, p. e5353, 2024. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/5353>. Acesso em: 08 dez. 2024.

TAVARES, André Afonso; VIEIRA, Reginaldo de Souza. Digital divide and participatory citizenship in the network Society. **Meritum Law Journal**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p.270-285, 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i4.8065>. Acesso em: 04 dez. 2024.

TREVISAM, Elisaide; GUTIERRES, Mariana Marques; COELHO, Helena Alice Machado. Acesso à justiça e Online Dispute Resolution: uma análise das primeira e terceira ondas renovatórias. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 22, n. 1, pp. 175–192, 2023. DOI: <http://doi.org/10.5585/2023.23493>. Acesso em: 21 out. 2024.